



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranavaí

Reconhecido pelo MTPS em 01-05-63 - Sob n.º 131.463/63 - CNPJ: 79.727.368/0001-06

## FILIADO À FETAEP

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PARANAVAÍ, REALIZADA NO DIA 10 DE JUNHO DE 2017, PARA APRECIÇÃO E DISCUSSÃO SOBRE O PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL E OUTRAS REIVINDICAÇÕES DE CARÁTER ECONÔMICO E SOCIAL, VISANDO A CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO OU DISSÍDIO COLETIVO 2017/2018.**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, com início às oito horas em segunda convocação na sede da entidade sindical, nesta cidade de Paranavaí, Estado do Paraná, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores e trabalhadoras da categoria profissional da agricultura, sócios e sócias deste Sindicato com base territorial no município de Paranavaí, conforme Edital publicado na Rádio Cultura Norte Paranaense Ltda, no dia três de junho de dois mil e dezessete, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; 2) Apreciação do percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social visando a negociação da Convenção coletiva de Trabalho ou instauração de Dissídio Coletivo da Categoria Profissional da Agricultura; 3) Deliberar sobre a conveniência de autorizar a Diretoria do Sindicato a celebração de convenção Coletiva de Trabalho ou, se for caso, instaurar Dissídio Coletivo visando os interesses da categoria profissional da agricultura na base territorial da Entidade Sindical; 4) Deliberar sobre a Contribuição Confederativa ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do sindicato. Não havendo, na hora acima indicada, número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, à assembleia será realizada uma hora após, ou seja, às nove horas, do mesmo dia e local, em segunda convocação, com qualquer número de associados presentes. O senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores Natal Buzinaro para presidente; Delson Zanotto para secretário e Osmar Borges da Silva e Angela Fernandes Guimarães para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou a assembleia que o "quorum" legal fora atingido, pois de um total de 125 (cento e vinte e cinco) associados inscritos no quadro social e em condições de voto, compareceram e votaram 58 (cinquenta e oito) associados. O Senhor Presidente declara instalada a Assembleia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembleia anterior, que tendo sido achado conforme foi unanimemente aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem nas normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou à assembleia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembleia e o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou, que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, a proposta da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação; tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais, e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembleia: **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE.** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 1º de maio. **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA.** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **Profissional dos Trabalhadores Rurais do Plano Contag**, com abrangência territorial em **Paranavaí, Paraná.** **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO.** Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva um Piso Salarial de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais). **CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL.** Em 1º de maio de 2017, o salário de todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional serão reajustados pela inflação integral do período, acumulada entre 01 de maio de 2016 a 30 de abril de 2017, (índices divulgado pelo INPC-IBGE) acrescido de 10% (dez por cento) de aumento real. **CLÁUSULA QUINTA - ATRAZO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** Estabelecer multa de 10% (dez por cento) por dia sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente. (do Precedente 072 do TST). **CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO.** Instituição do salário do substituto nos termos da Instrução Normativa nº 01, do Tribunal Superior do Trabalho. (ITEM X-2 - Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual na função, sem considerar vantagens pessoais).

Rua Souza Naves N.º 1.142 - Jardim São Cristóvão - CEP 87702-220 - Fone: (044) 3423-3123

PARANAVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

*Natal*

*Delson*

*Angela*



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranavaí

Reconhecido pelo MTPS em 01-05-63 – Sob n.º 131.463/63 – CNPJ: 79.727.368/0001-06

## FILIADO À FETAEP

**CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.** Seja assegurado o fornecimento de comprovantes de pagamento a todos os trabalhadores rurais, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo ainda, a identificação do empregador e do empregado. **CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DO SALÁRIO.** Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento do salário do trabalhador rural em moeda corrente. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O pagamento de salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas. **CLÁUSULA NONA - DOMINGOS E FERIADOS.** Assegurar que as horas trabalhadas em domingos e feriados sejam compensados ou pagas em dobro sem prejuízo do repouso semanal remunerado. **CLÁUSULA DÉCIMA – PRODUTIVIDADE.** Os salários reajustados na forma da cláusula anterior, serão acrescido de 5% (cinco por cento) a título de produtividade. **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA.** Estabelecer como mão de obra especializada o trabalhador tratorista, motorista, retireiro, carpinteiro, campeiro, operador de colheitadeira e máquinas pesadas, serrador, castrador e inseminador, tendo os mesmos direito de perceberem um salário da categoria acrescido de 100% (cem por cento). **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - 14º SALÁRIO.** Fica instituído o direito dos trabalhadores rurais, em receber a parcela 14º salário, a ser pago até o dia 30 de dezembro de cada ano. **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS HABITUALMENTE TRABALHADAS.** Assegurar que as horas extras habitualmente trabalhadas, sejam consideradas integradas para todos os efeitos na remuneração do trabalhador, tanto para cálculo do aviso prévio, como de férias, 13º salário, descanso semanal remunerado, feriados e indenização por tempo de serviço. **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS.** Assegurar que as horas extras tenham um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, não podendo ultrapassar de duas horas diárias. O trabalho aos domingos e feriados não compensados terá um acréscimo de 200% (duzentos por cento) do salário hora, porque é prorrogação do trabalho prestado em domingos e feriado. **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ANUÊNIO.** A todo empregado componente da categoria fica assegurado anuênio, igual a 1% (um por cento) de sua remuneração, por ano de serviço completado ao mesmo empregador. **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO NOTURNO.** O trabalho noturno como conceituado em lei 5889/73, art. 7º, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRABALHO APÓS AS 19 HORAS.** Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE.** Assegurar um adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), sobre o salário da categoria, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Assegurar um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário da categoria título de periculosidade para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural, operadores de máquinas e equipamentos agrícolas, bem como ajudantes, pedreiros e carpinteiros rurais. **PARAGRAFO SEGUNDO** - Assegurar aos trabalhadores rurais que exerçam atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-se a existência de instalações apropriadas (banheiros) por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05. **PARAGRAFO TERCEIRO** - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 5 (cinco) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.** Assegurar aos trabalhadores o lanche da manhã e a refeição no horário do almoço, para que o trabalhador rural possa trabalhar bem alimentado. Tanto o lanche como a almoço, não serão considerados como gratificação ou salário utilidade, e não integrarão, desta forma, a remuneração para qualquer efeito, considerando que na prática é inaplicável aos trabalhadores rurais o sistema de vale refeição, assegurados aos urbanos, no meio rural, onde não há viabilidade para referido sistema. **CLÁUSULA VIGÉSIMA – TRANSPORTE.** Assegurar o fornecimento de transporte gratuito aos trabalhadores, em condições de segurança, com bancos fixos, cinto de segurança, motorista habilitado e seguro coletivo, proibindo o carregamento de ferramentas de trabalho soltas junto das pessoas transportadas, desde o ponto de recolhimento do pessoal até o local de trabalho e vice versa, e de uma propriedade a outra do mesmo empregador, ficando obrigado o empregador efetuar revisão periódica no veículo, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.16 a 31.16.2, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A fiscalização do transporte constante desta cláusula, ficará a cargo da Polícia Rodoviária ou da Polícia Militar. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Independentemente de quem seja o transportador, a responsabilidade pela integridade física do trabalhador é do proprietário do Imóvel rural ou Empresa onde os trabalhos são ou serão executados. Art. 15 da IN nº 65, de 19/07/2006. **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA** -

*DM Natal Delson* *Cingela*



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranavaí

Reconhecido pelo MTPS em 01-05-63 - Sob n.º 131.463/63 - CNPJ: 79.727.368/0001-06

## FILIADO À FETAEP

**SEGURO CONTRA ACIDENTE.** Em favor de cada trabalhador e dependentes, o empregador manterá gratuitamente seguro de vida em grupo ou individual, cujo benefício será no valor de 80 (oitenta) vezes o piso salarial da categoria, no caso de morte ou invalidez total ou parcial, permanente ou temporária do empregado, ou despesas hospitalares, independentemente das demais indenizações previstas em Lei, com a identificação da Empresa Seguradora. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HORTA COLETIVA OU INDIVIDUAL.** Assegurar que o trabalhador permanente e com família constituída tenha uma horta coletiva ou individual, ao lado de sua residência, para que os produtos contribuam para a melhoria da alimentação própria e de sua família, sendo a área de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados) por pessoa da família do trabalhador rural. Nas rescisões de contrato de trabalho, com ou sem justa causa, a horta não causará ônus ao proprietário e o trabalhador não terá direito a nenhuma indenização pelos produtos da horta. Se o trabalhador, dentro de 90 (noventa) dias não explorar a terra destinada à horta, perderá o direito à mesma, sem causar ônus ao proprietário. **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRODUTOS DA PROPRIEDADE.** Assegurar que os trabalhadores permanentes que residirem na propriedade, tenham o direito de usufruírem, lenha, leite, e produtos derivados de animais de pequeno porte, para o consumo familiar, gratuitamente, desde que existentes na propriedade. Tais produtos não serão considerados como gratificação, salário utilidade e não incidirá em nenhuma remuneração ou integração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CRECHES.** Assegurar a instalação de um local destinado à guarda de crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, quando existente na empresa 10 (dez) ou mais crianças filhos de empregados, facultado o convênio com creche. **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS.** Impõe-se uma indenização em favor do empregado rural no valor equivalente ao que receber a título de capital e abono, quando o empregador rural ainda que pessoal física, não efetue o cadastramento no PIS de seus empregados, ou mesmo entregando RAIS. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS. Em se tratando de empregador rural pessoa física, deverá: Cadastrar seus empregados admitidos a partir de 05 de outubro de 1988, desde que ainda não inscritos como participantes do PIS. Apresentar a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais de seus empregados que deverá ser entregue na Caixa Econômica Federal. Pagar em folha de pagamento (demonstrado no holerite) do empregado o valor de 1% (um por cento) sobre o total bruto da folha de pagamento mensal de seus empregados, a título de capital, e pagar aos seus empregados participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos, o valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, em folha de pagamento (demonstrado no holerite), a partir de julho de cada ano, na data do aniversário do empregado a título de abono do PIS. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE TRABALHADORES POR PEQUENO PRAZO.** Fica estabelecido que a autorização para contratação de trabalhadores rurais por pequeno prazo do que trata a alínea "a"; do inciso II, do §3º, do artigo 14-A, da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1.973 (redação introduzida e inserida pela Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008), somente será concedida, se cumpridos e observados todos os requisitos do artigo 14-A e parágrafos, da Lei. **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERMEDIÁRIOS.** Por ser proibida a contratação de trabalhadores por meio de intermediários, é vedado o transporte desses trabalhadores sem documentos expressos definindo quem será o beneficiário da mão de obra, para que, em caso de acidente ou desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias seja possível identificar o responsável. **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO EM CARTEIRA.** As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado (trabalhador rural) e todas as vantagens contratuais, observada a Classificação Brasileira de Ocupações. **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE QUALQUER MEMBRO DA UNIDADE FAMILIAR.** Assegurar que a rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de qualquer membro da unidade familiar, seja extensiva aos outros membros que exerçam atividades na propriedade, ressalvando aos interessados a faculdade de optarem pela manutenção do emprego. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA MORADIA.** Seja assegurado ao trabalhador que residir na propriedade e for despedido, com ou sem justa causa, o direito de permanecer na propriedade do empregador, até 30 (trinta) dias após a baixa na carteira de trabalho e quitação dos direitos trabalhista. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegurar ao trabalhador permanente o direito à moradia condigna na propriedade rural, sem nenhum desconto. O não desconto do aluguel não será considerado como gratificação, salário utilidade ou salário moradia, e não incidirá em nenhuma remuneração a que o empregado tenha adquirido. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES.** Na rescisão do Contrato do empregado rural com mais de 30 dias de trabalho deverá ser homologada pelo Sindicato Profissional, para evitar lesão aos seus direitos, em razão de seu despreparo e desconhecimento sobre as consequências do "desenho de seu nome" em qualquer papel que lhe seja apresentado. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUITAÇÃO.** No caso de atraso no pagamento das verbas decorrentes da rescisão, além das multas legais, fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento de salário até a data do efetivo acerto de contas, para impedir o retardamento abusivo de referidas verbas, bem como a liberação das guias de levantamento do



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranavaí

Reconhecido pelo MTPS em 01-05-63 - Sob n.º 131.463/63 - CNPJ: 79.727.368/0001-06

## FILIADO À FETAEP

FGTS e requisição do Seguro Desemprego. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - MOTIVO DE DISPENSA.** No caso de rescisão de contrato de trabalho por justa causa o empregador indicará por escrito a falta cometida pelo empregado, sob pena de em não o fazendo, referida rescisão ser considerada como dispensa imotivada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Não se caracterizará como justa causa, o trabalhador acometido por doença de alcoolismo, já que, segundo o Código Internacional de Doença (CID nº F-10), é o alcoolismo considerado doença que tem que ser tratada. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA.** A aposentadoria por idade, de trabalhador rural, não acarretará a rescisão contratual, nem servirá como causa para a dispensa do rurícola. (art. 23 de Dec. 73.626 de 12/02/74). **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A quitação passada pelo empregado e homologada pela entidade sindical, nas hipóteses dos § 1º e 2º do art. 477 da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PERÍDO DE AVISO PRÉVIO.** O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será de 45 (quarenta e cinco) dias, para o trabalhador que contar com até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa. Após 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos na mesma empresa, o aviso prévio será de 60 (sessenta) dias. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Para os trabalhadores com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados na mesma empresa, aplica-se o disposto no Parágrafo único do Art. 1º, da Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será concedido dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, quando concedido pelo empregador, assim que conseguir novo emprego, ficando com o direito de receber apenas os dias trabalhados. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO EM CARTEIRA.** Os empregados em propriedades rurais com atividades ligadas à produção da terra, independentemente da comercialização da produção, serão reconhecidos como trabalhadores rurais. Por exemplo: caso de propriedades rurais pertencentes a hospitais, restaurantes, para o consumo da família do proprietário etc. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES.** Dar oportunidade a que o trabalhador rural seja liberado para participar de cursos profissionalizantes e prevenção de acidentes, e de orientações no manuseio de agrotóxicos e sem prejuízo de seus salários. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.** Os empregadores se obrigam a fazer plano de qualificação ou requalificação profissional para seus empregados quando o serviço requer, cujo plano deverá ser em parceria e monitorado pelo o Sindicato dos Trabalhadores Rurais. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO.** Assegurar pelo empregador, o fornecimento de ferramentas necessárias para o satisfatório desempenho dos trabalhos, sendo que o empregado não se responsabilizará pelo desgaste ou quebra involuntária havendo substituição sempre que as mesmas não mais puderem ser utilizadas, devendo ser observadas as recomendações introduzidas nos itens 31.11 a 31.11.4, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE A GESTANTE.** Fixar estabilidade provisória a gestante, desde o início da gravidez até 180 (cento e oitenta) dias após a licença legal, não podendo ser concedido aviso prévio ou férias neste prazo; Tal garantia vale inclusive, nos contratos de experiência. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA.** Garantia de estabilidade no emprego aos empregados nos doze meses que antecedem a data em que adquirirá direito à aposentadoria, por idade, ou tempo de serviço. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO.** Fica estipulado o horário de trabalho para todos trabalhadores, de 40 horas semanais, respeitando o intervalo de 01:00 (uma hora) para almoço e 00:30 (trinta minutos) para café, de segunda à sexta-feira. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PERÍODO DE TRABALHO.** Seja considerado como período efetivo de trabalho, o tempo gasto no transporte do trabalhador rural, do ponto de embarque para o local de trabalho, e, na volta até o ponto de costume, assim como estabelecer o fornecimento de transporte gratuito de uma para outra propriedade do mesmo empregador. Redação que encontra amparo na Súmula 90, inciso I, C.TST. **PARÁGRAFO ÚNICO** - O empregador ao constituir Condomínio, conforme preceitua a Port. 1.964, de 01.12.99, do Ministério do Trabalho e Emprego, garantirá o transporte gratuito dos trabalhadores de uma propriedade a outra dos componentes do Condomínio, e o tempo gasto no percurso seja considerado como de serviço. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTAS ISENTAS DE DESCONTO.** Seja autorizado aos trabalhadores permanentes a faltarem ao serviço um dia por mês ou meio dia por quinzena, para efetuarem compras, com direito ao salário daquele dia. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIÁRIAS NOS DIAS DE CHUVA OU IMPEDIMENTOS POR FORÇA MAIOR.** O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local de prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuvas ou de outros motivos alheios a sua vontade. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS.** Na cessação do contrato de trabalho, o empregado terá direito à remuneração das férias proporcionais independente do tempo de serviço. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS.** O início de gozo de férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, ou dia de compensação de trabalho prestado em domingos e feriados, sob



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranavaí

Reconhecido pelo MTPS em 01-05-63 - Sob n.º 131.463/63 - CNPJ: 79.727.368/0001-06

## FILIADO À FETAEP

pena de ser devido em dobro o pagamento correspondente a esses dias. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS DO ESTUDANTE.** O período das férias do empregado estudante coincidirá com o de suas férias escolares. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABRIGO PARA REFEIÇÕES.** Os empregadores deverão possuir no local de trabalho uma área coberta com bancos, mesas, fogão, mesmo rústicos, para que os trabalhadores possam aquecer suas refeições e ter proteção das intempéries, garantindo a existência de instalações sanitárias, por ser condições de higiene, devendo ser observadas as instruções dos itens 31.23.4 a 31.23.4.3, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.** Assegurar um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e produtos químicos utilizados na extração vegetal, durante a sua aplicação, ficando a jornada de trabalho reduzida para 4 (quatro) horas, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 a te 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos e mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais, a cada 6 (seis) meses. **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A mulher grávida e em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. **PARÁGRAFO TERCEIRO** - O empregador é obrigado a possuir o receituário agrônômico de defensivos agrícolas e a observar as medidas de prevenção nele contida. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ARMAS NO TRABALHO.** Garantir a proibição do uso de arma por ambas as partes (empregado, empregador, encarregado, etc.), mesmo para aqueles que possuem porte de arma, evitando a existência de qualquer tipo de coação e intimidação. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO.** O empregador deverá pagar multa no valor do salário diário, em todo o período de trabalho em que houver descumprimento do art. 166 da CLT e NR-6 e NR 31, itens 31.12 a 31.12.20.1, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05 que reverterá em favor do empregado. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO.** Seja assegurado o reconhecimento por parte do empregador de atestado médico e odontológico apresentados por empregados, passados por profissionais que sejam contratados pelo Sindicato, Instituições Públicas ou Paraestatais, INSS, Rede Privada ou na falta destes, por outros profissionais. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 01 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CASO DE DOENÇA.** Assegurar o pagamento dos primeiros 30 (trinta) dias em que o trabalhador permanente ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Após esse prazo, continuando o empregado impossibilitado de trabalhar, o empregador completará o pagamento da diferença entre o valor pago pela Previdência e o salário efetivo do trabalhador. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE AO HOSPITAL.** Assegurar a obrigatoriedade por parte do empregador de transporte gratuito imediato do trabalhador até o hospital mais próximo, credenciado pela previdência, em caso de acidente do trabalho ou doença sua ou de algum membro da família, para que receba assistência médica. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Nos locais de trabalho no campo serão mantidos pelo empregador medicamentos e materiais de primeiros socorros. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DIRIGENTE SINDICAL.** Assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, ou em horários previamente ajustados, para desempenho de suas funções, ou quando esta Convenção estiver sendo descumprida; **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - NÃO PUNIÇÃO AO TRABALHADOR.** Fica vedada qualquer punição ao trabalhador que tenha participado da negociação desta Convenção Coletiva de Trabalho, ou de movimento reivindicatório ou greve, ocorrido em virtude desta negociação, pelo cumprimento das cláusulas aqui convencionadas, ou pela garantia de qualquer outro direito legalmente assegurado, inclusive a transferência para trabalho isolado dos demais trabalhadores da mesma propriedade, desde que os mesmos tenham atuado dentro da legalidade, ficando os membros do movimento com estabilidade por 2 safras. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - MULTA.** Pelo descumprimento desta decisão normativa, fica estipulada uma multa de 01 (um) Piso Salarial da categoria, em favor do empregado prejudicado por cada cláusula descumprida. **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - RENEGOCIAÇÃO.** Ocorrendo alterações substanciais nas condições de trabalho e de salários dos empregados, a qualquer título, haverá renegociação das cláusulas deste instrumento. Encerradas as discussões, o Sr. Presidente submeteu a proposta com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 58 (cinquenta e oito) votos SIM e 0 (zero) votos NÃO. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembleia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso

*Natal Delson*

*Cingella*



# Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranavaí

Reconhecido pelo MTPS em 01-05-63 - Sob n.º 131.463/63 - CNPJ: 79.727.368/0001-06

## FILIADO À FETAEP

nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 58 (cinquenta e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário, constatando-se aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Em seguida foi colocado o quarto item do dia com a proposta do desconto da Contribuição Confederativa de todos trabalhadores e trabalhadoras rurais integrantes da categoria no percentual de 2% (dois por cento) sobre a folha de pagamento, seja ele, sócio ou não da entidade sindical, cujos valores deverão ser descontados em folha de pagamento e repassados a entidade sindical até o 10º (décimo) dia útil de cada mês subsequente, na localidade de origem do trabalhador. Colocado em discussão, foi inserido o item sobre o trabalhador manifestar seu direito a oposição ao desconto, o qual deverá ser feito, pessoalmente, perante a entidade sindical, de forma escrita. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 58 (cinquenta e oito) votos favoráveis e nenhum voto contrário, constatando-se aprovada o desconto de todos os trabalhadores e trabalhadoras rurais o desconto de 2% (dois por cento) sobre a folha de pagamento a título de Contribuição Confederativa. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr Presidente encerrou os trabalhos as 14h35, e eu, como secretário, lavrei a presente ata que, após lida a achada conforme, vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa. Paranavaí, 10 de Junho de 2017.

*Natal Buzinaro*

Natal Buzinaro

Presidente

*Osmar Borges da Silva*

Osmar Borges da Silva

Escrutinador

*Delson Zanotto*

Delson Zanotto

Secretário

*Angela Fernandes Guimarães*

Angela Fernandes Guimarães

Escrutinador